



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO HAMBURGO

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL

Parecer n.º 25/2018-PG

Novo Hamburgo-RS, 12 de março de 2018.

A Sua Senhoria a Senhora
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação
Câmara Municipal de Novo Hamburgo
NOVO HAMBURGO-RS

Senhora Presidente:

Cuida o presente parecer do exame de juridicidade do Projeto de Lei n.º 11/2018, de autoria da Chefe do Poder Executivo, cujo objeto é a concessão de anistia nas hipóteses que especifica. A proposição foi lida no expediente da sessão ordinária de 28 de fevereiro de 2018, em atendimento ao disposto no art. 95 da Resolução n.º 08, de 11 de dezembro de 2009 (Regimento Interno da Câmara Municipal de Novo Hamburgo – RICMNH). Sobreveio mensagem retificativa por meio do Ofício n.º 10/117-SEMAD/DGD/JE alterando a redação do art. 1º, “caput”, suprimindo o art. 3º e renumerando o art. 4º da proposição, que foi lida no expediente da sessão ordinária de 7 de março de 2018.

É o relatório.

Estabelece a Constituição da República Federativa do Brasil:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I – direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;

[...]

Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

III – instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

[...]



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO HAMBURGO

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

[...]

§6º. **Qualquer** subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, **anistia** ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, **só poderá ser concedido mediante lei específica**, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2.º, XII, g. (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 3, de 1993)

Analisando a disciplina jurídica, é fácil notar a competência dos Municípios para legislar sobre direito tributário, nela compreendida, por óbvio, a anistia dos consectários decorrente do inadimplemento da obrigação tributária. Não obstante, a anistia deve ser concedida por lei específica e esta deve acatar os balizamentos trazidos pelas normas gerais editadas pela União, notadamente a Lei n.º 5.172/1966 – Código Tributário Nacional.

Nesse sentido, estabelece o art. 181 do Código Tributário Nacional:

Art. 181. A anistia pode ser concedida:

[...]

II – limitadamente:

[...]

d) sob condição do pagamento de tributo no prazo fixado pela lei que a conceder, ou cuja fixação seja atribuída pela mesma lei à autoridade administrativa.

Consoante evidenciado, há autorização legal para a concessão de anistia limitada à condição de pagamento de tributo no prazo estabelecido na lei específica de agraciamento. Nesse sentido, não vislumbramos antijuridicidade na proposição, não obstante a referência, no art. 1º, a dispositivo do Código Tributário Nacional que não condiz com a hipótese versada.

Por outro lado, convém salientar que a matéria estará apta à inclusão na ordem do dia a partir da quinta sessão ordinária subsequente. Esse é o comando do art. 150, §7º, do RICMNH¹.

Assim sendo, opina-se pela **juridicidade da proposição, ensejando o prosseguimento do processo legislativo.**

É o parecer.

Wedner Lacerda
Procurador
OAB/RS n.º 95.106

Vinícius Klein Bondan
Procurador-Geral
OAB/RS n.º 81.535

1 §7º. Qualquer projeto somente poderá ser incluído para apreciar na Ordem do Dia a partir da quinta Sessão Ordinária subsequente àquela em que tenha sido lido no Expediente, salvo deliberação em contrário, aprovada por 2/3 (dois terços) dos Vereadores.